



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
Jide leis complementares 025/08, 032/08, 033/08, 035/09, 041/09, 042/09

LEI COMPLEMENTAR Nº 023 de 20 de setembro de 2007

(Institui o Regime Próprio de Previdência Social, cria o Instituto de Previdência do Município de Rio Claro - IPRC, e dá outras providências)

Eu, DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei :-

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui e disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, cria o seu órgão gestor sob a denominação de Instituto de Previdência do Município de Rio Claro - IPRC e estabelece as normas correlatas.

Art. 2º. O regime próprio de previdência de que trata esta Lei Complementar tem por objetivo assegurar os benefícios de aposentadoria aos servidores públicos do município, a concessão de pensão por morte aos dependentes de seus segurados e o auxílio-reclusão.

Art. 3º. São abrangidos pelas normas desta Lei Complementar todos os servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, admitidos por concurso público, dos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Os benefícios de auxílio-doença, salário-família e auxílio-maternidade serão pagos pelos órgãos e entidades a que pertencerem os servidores, na forma estabelecida no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

TÍTULO II DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. O regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais atenderá aos seguintes princípios:



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

2.

I - universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos e pensionistas;

III - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - aplicação dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, além do disposto no inciso V, com observância às normas federais a que estão sujeitos os regimes próprios de previdência social;

VII - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação;

IX - registro e controle das contas dos fundos garantidores e provisões do IPRC de forma distinta e apartada da conta do tesouro municipal;

X - registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes públicos do Município;

XI - escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

3.

XII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XIII - submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XIV - a alíquota de contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações não poderão exceder, a qualquer título, o dobro da que for estabelecida para os servidores públicos e dependentes;

XV - vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive às entidades do Município e aos servidores públicos e dependentes, bem como, a prestação de assistência social, médica e odontológica;

XVI - vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO II DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 5º. Preservada a autonomia do IPRC, o regime previdenciário criado por esta Lei Complementar terá por finalidade:

I - estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;

II - fixar metas;

III - estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelo prazo referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do IPRC;

IV - avaliar o desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoabilidade, economicidade e publicidade e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

V - preceituar parâmetros para a admissão, gestão e dispensa de pessoal próprio, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

4.

VI - formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei Complementar e da legislação geral aplicável.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I Das Categorias de Beneficiários

Art. 6º. Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei Complementar classificam-se em segurados e dependentes.

Seção II Dos segurados

Art. 7º. São segurados do Regime Próprio de Previdência

Social:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, das autarquias, inclusive as de regime especial, e funções públicas;

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º. Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º. Na hipótese de acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º. A perda da qualidade de segurado do Regime Próprio de Previdência Social se dará nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão do servidor.

§ 4º. Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo:

I - quando afastado ou licenciado, desde que o tempo de afastamento ou licenciamento seja considerado como efetivo exercício no cargo, observado o disposto no artigo 8º desta Lei Complementar;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

5.

II - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 5º. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao IPRC.

§ 6º. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

§ 7º. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao RPPS do Município no prazo legal, caberá ao ente municipal cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 8º. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, sem recebimento de vencimento ou remuneração do ente municipal, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

§ 9º. Não incidirão contribuições para o Instituto de Previdência do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido.

§ 10. As disposições deste artigo se aplicam aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

Art. 8º. É segurado facultativo o servidor ocupante de cargo efetivo em gozo de licença sem remuneração, na forma instituída pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Rio Claro, desde que recolha as contribuições relativas ao servidor e ao Poder Público estabelecidas nos incisos I e II do artigo 61 desta Lei Complementar, levando em consideração a sua última remuneração, devidamente atualizada, sob pena de perda da qualidade de segurado.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

6.

Parágrafo único. Ficará suspenso o direito aos benefícios previstos nesta Lei Complementar, inclusive aos dependentes, do segurado facultativo que deixar de recolher três parcelas, consecutivas ou não, sendo que somente poderá ser reabilitado mediante o recolhimento do valor devido, acrescido dos encargos respectivos.

Seção III Dos dependentes

Art. 9º. São dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

II - os pais que comprovem dependência econômica do segurado;

III - os irmãos, não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos, ou inválidos, que comprovem dependência econômica do segurado.

§ 1º. Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, mediante tutela do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (a), como entidade familiar, com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação civil.

§ 4º. Até prova em contrário, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do caput é presumida e a das demais deve ser comprovada, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 5º. A comprovação de invalidez, nos casos previstos neste artigo, será feita mediante exame médico-pericial a cargo do IPRC.

§ 6º. O ex-cônjuge ou ex-companheiro, separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

§ 7º. Cabe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele não o faça, na forma estabelecida em regulamento.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

7.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Dos Benefícios

Art. 10. Os benefícios de natureza previdenciária compreendem:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Seção II Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 11. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data da publicação do ato que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. Na aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Lei os proventos serão integrais, observado, quando ao seu calculo, o disposto no artigo 30, e nos demais casos os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, respeitado o valor mínimo de 30% (trinta) por cento da última remuneração do segurado.

§ 2º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

8.

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 4º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

9.

§ 5º. O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica ao acidente ocorrido por dolo, ainda que eventual do segurado.

§ 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira de ambos os olhos, adquirida após o ingresso no serviço público municipal; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; hepatopatia e outras que assim forem reconhecidas pelo RGPS.

§ 7º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial do IPRC.

§ 8º. Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 9º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Seção III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 12. O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 30, não podendo ser inferiores a um salário mínimo vigente no país.

§1º. A autoridade competente para nomear, no âmbito de entidade à qual estiver vinculado o servidor, expedirá ato formal de afastamento do servidor para fins de aposentadoria, notificando o segurado até a data em que completar a idade limite para permanência no serviço público, e encaminhará cópia do respectivo ato até o final do mesmo mês ao IPRC, sob pena de responsabilidade.

§2º. Os proventos da aposentadoria compulsória serão devidos a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar setenta anos de idade.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 13. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais calculados na forma prevista no artigo 30, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

10.

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no inciso III deste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no §1º deste artigo, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas:

I - o exercício da docência, a qualquer tempo;

II - as atividades de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, exercidas após 10 de maio de 2006.

Seção V

Da Aposentadoria por Idade

Art. 14. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no artigo 30, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção VI

Da Pensão por Morte

Art. 15. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no artigo 9º, quando do seu falecimento, correspondente:



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

11.

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 16. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - da data do óbito, se requerida no prazo de 30 (trinta) dias desta data, ou da data do requerimento, se requerida após esse prazo, salvo se menor ou incapaz, hipótese em que será devida sempre da data do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 17. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

12.

Art. 18. O pensionista de que trata o § 1º do artigo 15 deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPRC o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 19. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto nos artigos 16 e 47.

Art. 20. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 21. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão, exceto em casos de invalidez, comprovada por exame médico pericial, que o acometer enquanto perdurar a condição de dependente.

Art. 22. O pagamento da cota individual da pensão por morte extinguir-se-á nos seguintes casos:

I - pela morte do pensionista;

II - quando o pensionista completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior; ou

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame pericial realizado pelo IPRC.

Seção VII Do Auxílio-reclusão

Art. 23. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão, que tenha remuneração igual ou inferior ao limite estabelecido para este benefício pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, até que Lei Federal o discipline, e que não perceba remuneração dos cofres públicos correspondendo a última remuneração de contribuição do segurado no cargo efetivo.

§ 1º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas - partes iguais entre os dependentes do segurado.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

13.

§ 2º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, para cumprimento de sentença transitada em julgado e que deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado semestralmente.

§ 5º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPRC pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º. O auxílio-reclusão é devido apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

§ 8º. Se o segurado detido ou recluso vier a falecer na prisão, o benefício será convertido em pensão por morte, observado o disposto nos artigos 15 a 22 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 24. O décimo terceiro salário será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, pago pelo IPRC.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

14.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPRC, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes desse mês, hipótese em que o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 25. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o artigo 30, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 13 e § 1º, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

15.

§ 2º. O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério no Município, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 26. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 13, ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 25, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do artigo 13, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* deste artigo, o disposto no artigo 28 desta Lei Complementar.

Art. 27. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

16.

Art. 28. Observado o disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 27, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 29. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos. 13, 25, 26 e 27 desta Lei Complementar, o servidor do município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais na data da aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 13, III, desta Lei Complementar, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 28 desta Lei Complementar, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

CAPÍTULO VII DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 30. No cálculo dos proventos das aposentadorias asseguradas por esta Lei Complementar será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao IPRC e aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

17.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, à base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regime de previdência ao qual o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo vigente no país;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração vigentes no Município;

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 6º. As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º. Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 9º. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

18.

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme o artigo 13, III, desta Lei Complementar.

§ 11. A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias, tendo o ano, para efeito desta Lei Complementar, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 31- É assegurado o reajuste anual dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar, na mesma época em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, com base na variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos 12 (doze) meses anteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos benefícios de que tratam os artigos 26, 27, 28 e 29 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

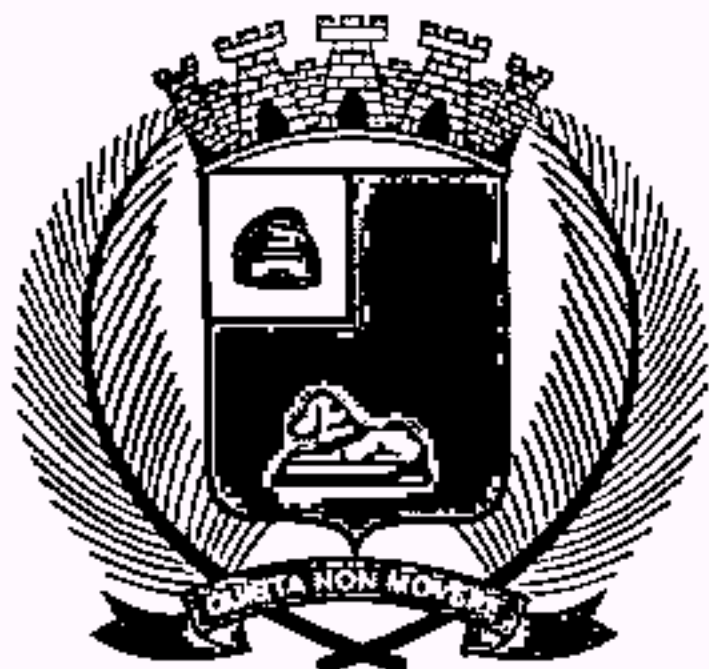
Seção I Das Disposições Gerais

Art. 32. É vedada a inclusão, para efeito de percepção de benefícios, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou cargo em comissão, exceto se tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme artigo 30 desta Lei Complementar, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Parágrafo único. A inclusão na remuneração de contribuição da parcela percebida em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou cargo em comissão, nos termos deste artigo, dependerá de opção expressa formalizada pelo segurado junto ao IPRC.

Art. 33. A aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato, ressalvada a aposentadoria compulsória.

Art. 34. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

19.

Art. 35. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 36. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 37. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista nesta Lei Complementar ao IPRC;

II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

III - o imposto de renda retido na fonte, que será recolhido ao Tesouro Municipal;

IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

V - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;

VI - as parcelas de empréstimos realizadas com instituições financeiras mediante consignação em folha de pagamento;

VII - as parcelas decorrentes de acordos administrativos firmados com o IPRC, em razão de pagamentos recebidos indevidamente, não podendo o desconto ser superior a 10% (dez por cento) do valor do benefício, mediante autorização expressa do segurado.

Art. 38. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus nenhum benefício previsto nesta Lei Complementar terá valor inferior a um salário mínimo vigente no país.

Art. 39. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvado o cumprimento dos requisitos estabelecidos para concessão das aposentadorias previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

20.

Art. 40. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º. Concedido o benefício de aposentadoria, caberá ao IPRC comunicar imediatamente o fato ao Órgão Público ou Instituto Previdenciário emitente da Certidão de Tempo de Contribuição referente aos períodos considerados na concessão do benefício, para as anotações devidas nos respectivos registros funcionais e, se o caso, declaração de vacância do cargo público.

§ 2º. Caso o Tribunal de Contas, negue registro ao ato de concessão, o processo de concessão do benefício deverá ser revisto, promovendo-se as medidas jurídicas pertinentes, garantindo ao beneficiário, em qualquer hipótese, o direito de defesa e do contraditório.

Art. 41. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Seção II Dos Recursos

Art. 42. Das decisões relativas à concessão de benefícios caberá recurso dirigido ao Superintendente do IPRC.

Art. 43. Do despacho proferido em grau de recurso caberá um segundo recurso, dirigido ao Conselho Deliberativo do IPRC.

Art. 44. Os recursos de que tratam os artigos 42 e 43, deverão ser protocolizados no prazo de trinta dias, a contar da data da ciência da decisão.

Art. 45. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se requerido pelo interessado e a critério da instância julgadora.

Art. 46. O despacho decisório do Conselho Deliberativo do IPRC, em grau de recurso, bem como o decurso de prazo recursal, encerra definitivamente a instância administrativa.

Seção III Das Disposições Finais

Art. 47. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

21.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPRC, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 48. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a exame médico pericial a cargo do IPRC, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 49. O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído, cujo instrumento de mandato não terá prazo de validade superior a seis meses, podendo ser renovado a cada seis meses.

Parágrafo único. O procurador deverá firmar, perante o IPRC, termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 50. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 51. Os valores dos benefícios pagos em atraso serão corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável aos tributos pagos com atraso.

Art. 52. Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo IPRC, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo único. O cumprimento dessa exigência é indispensável para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 53. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o IPRC poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 54. O IPRC poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a obtenção do mesmo.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

22.

Art. 55. O segurado que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos artigos 13, 25 e 27 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria contida no artigo 12 desta Lei Complementar, observado o disposto no artigo 105 da Lei Complementar nº. 017 de 16 de fevereiro de 2007.

CAPÍTULO IX DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 56. A previdência municipal estabelecida por esta Lei Complementar será custeada por recursos de contribuições compulsórias dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações e dos segurados e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º. O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por assessoria atuarial com registro no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA).

§ 2º. A assessoria atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados, em data anterior à vigência desta Lei Complementar, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO X DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 57. A contribuição a cargo do Poder Público Municipal e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, destinada ao custeio da previdência municipal, observará as seguintes alíquotas:

I - dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas: 11% (onze por cento);

II - dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações: 11,88% (onze inteiros e oitenta e oito centésimos por cento).

§ 1º. A contribuição dos aposentados e dos pensionistas somente incidirá sobre a parcela dos proventos ou da pensão que supere o limite estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 2º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total do benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitado o disposto no § 1º deste artigo.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

23.

§ 3º. O valor da contribuição calculado conforme o § 1º deste artigo será rateado entre todos os pensionistas, na proporção de suas cotas-parte.

§ 4º. As contribuições devidas ao IPRC lhe serão repassadas até o dia dez do mês subsequente ao da competência.

§ 5º. O Poder Público Municipal é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e efetuando o recolhimento ao IPRC no prazo referido no §4º deste artigo.

§ 6º. Sobre as contribuições devidas e não creditadas na conta do IPRC no prazo estabelecido, incidirão a taxa SELIC, calculados na forma e condições estabelecidas pelo RGPS.

§ 7º. Para os fins desta Lei Complementar, o valor base de contribuição será constituído pelo vencimento-base, proventos ou pensão, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade, férias e licença-prêmio gozadas, acrescidos de:

I - adicional de tempo de serviço;

II - sexta-parte de vencimentos;

III - demais vantagens pecuniárias de caráter permanente.

§ 8º. O décimo terceiro salário constitui base de cálculo das contribuições dos entes públicos e dos segurados, sendo considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração ou dos proventos relativos ao mês em que for pago.

§ 9º. Não haverá contribuição patronal sobre o auxílio-reclusão.

§ 10. Na hipótese de acumulação de cargos permitida por lei, a contribuição será calculada sobre os totais de remunerações de contribuição correspondentes aos cargos ou funções acumulados.

§ 11. No caso de contribuinte inativo ou pensionista que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre cada um dos respectivos valores.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

24.

§ 12. A alíquota prevista no inciso II deste artigo inclui os recursos destinados à taxa de administração, prevista no artigo 93 desta Lei Complementar.

Art. 58. As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas anualmente com base no Plano Anual de Custeio, elaborado por assessoria atuarial.

Art. 59. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores, os Titulares de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos órgãos sob sua responsabilidade não ocorra nas datas e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

CAPÍTULO XI DAS DEMAIS RECEITAS

Art. 60. Constituem outras receitas do IPRC:

- I - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do IPRC;
- II - as doações, legados, transferência, subvenções e outras receitas eventuais;
- III - a renda de bens móveis e imóveis vinculados ao IPRC;
- IV - os aportes do Poder Executivo para amortização de déficits;
- V - as compensações previdenciárias obtidas das entidades públicas de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - as dotações previstas no orçamento municipal.

Parágrafo único. A utilização das receitas de que trata este artigo, bem como das contribuições referidas no artigo 57, observará o disposto nos artigos 92 e 93 desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

25.

Art. 61. A compensação financeira de recursos, entre os regimes previdenciários, será providenciada pela Previdência Municipal quando da contagem de tempo recíproco, nos termos do §9º, do artigo 201, da Constituição Federal e da legislação federal, constituindo fonte de custeio do Regime Próprio de Previdência Social.

CAPÍTULO XII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 62. O Poder Público Municipal é também obrigado a:

I - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições do Poder Público Municipal e os totais recolhidos;

II - prestar ao Regime Próprio de Previdência Social, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

III - informar, mensalmente à Previdência Municipal os valores individualizados da contribuição previdenciária descontada de seus servidores.

§ 1º. O Poder Público Municipal deverá manter a disposição da fiscalização do IPRC, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo.

§ 2º. A folha de pagamento deverá discriminar:

I - nomes dos segurados, bem como indicação de seus registros;

II - cargo ocupado pelos segurados constantes da relação;

III - parcelas integrantes da remuneração;

IV - parcelas não integrantes da remuneração;

V - descontos legais.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

26.

Art. 63. O IPRC poderá, por Resolução do Conselho Deliberativo, instituir demonstrativos, declarações e procedimentos de caráter obrigatório para prestação de informações do órgão ou entidade.

Art. 64. Pelo descumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei Complementar, o servidor ou agente responsável responderá por infração funcional ou por ato de improbidade administrativa, na forma da lei.

CAPÍTULO XIII DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 65. O IPRC afixará no quadro de avisos existente em sua sede o relatório anual de atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativos e Fiscal, da assessoria atuarial, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

Art. 66. O IPRC fará publicar, no quadro de avisos, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo.

TÍTULO III DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 67. Fica criado o Instituto de Previdência do Município de Rio Claro (IPRC), Estado de São Paulo, autarquia municipal integrante do Poder Executivo, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei Complementar e demais disposições legais.

CAPÍTULO II DA SEDE, FORO E PRAZO

Art. 68. O IPRC terá como sede e foro o Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

27.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO IPRC

Seção I Da Organização Administrativa

Art. 69. A organização do IPRC compor-se-á de:

- I - Superintendência;
- II - Conselho Deliberativo;
- III - Conselho Fiscal.

Seção II Da Administração

Art. 70. O Superintendente será escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, oriundo de uma lista tríplice composta pelos três servidores municipais efetivos mais votados em pleito a ser realizado na forma desta Lei Complementar, observado o disposto no artigo 83, encaminhada até setenta e duas horas após a apuração dos votos.

§ 1º. Os dois remanescentes da lista tríplices, não escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, assumirão:

- I - o mais votado dos dois remanescentes, a Presidência do Conselho Deliberativo; e
- II - o segundo, a Secretaria do Conselho Deliberativo.

§ 2º. A nomeação do Superintendente do Instituto se dará pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de até dois dias úteis após o recebimento da lista tríplice.

§ 3º. Equipara-se a Secretário Municipal o cargo de Superintendente do Instituto para fins de remuneração mensal.

Art. 71. Nos impedimentos do Superintendente do Instituto, responderá pelo expediente da Superintendência, o Diretor Administrativo.

Art. 72. Ocorrendo a vacância da Superintendência do Instituto, o cargo passará a ser exercido na sua plenitude pelo presidente do Conselho Deliberativo, até o final do mandato vigente.

Art. 73. O Conselho Deliberativo será composto por mais 5 (cinco) membros eleitos por voto secreto e direto, pelos segurados ativos e inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

28.

§ 1º. Respeitado o Regimento Eleitoral bem como o *quorum* mínimo de votantes, todos os segurados do IPRC poderão candidatar-se, desde que cumprido o estágio probatório.

§ 2º. Os mandatos do Superintendente do Instituto, dos membros do Conselho Deliberativo e membros do Conselho Fiscal serão de 4 (quatro) anos, não sendo permitida a reeleição, ainda que tenha renunciado a seu mandato.

§ 3º. As reuniões do Conselho Deliberativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros.

§ 4º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 05 (cinco) de seus membros.

§ 5º. Fará jus a um "jeton" de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente no país, cada membro do Conselho Deliberativo, pela reunião mensal ordinária trabalhada;

§ 6º. O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, devendo ser promovida à nomeação de membro suplente.

§ 7º. Na ausência temporária ou vacância do cargo de Presidente, em especial na hipótese prevista no artigo 72 desta Lei Complementar, assumirá a presidência do Conselho Deliberativo o Secretário, devendo ser promovida a nomeação de membro suplente e votação de um novo Secretário.

§ 8º. O Superintendente do Instituto dará posse ao Presidente do Conselho Deliberativo, e demais membros, em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

Art. 74. O Conselho Fiscal será composto de 5 (cinco) membros eleitos pelo voto secreto e direto, pelos segurados ativos e inativos, através de processo eleitoral previamente divulgado.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos, terem implementado o estágio probatório e terem comprovadamente conhecimentos técnicos em administração ou contabilidade.

§ 2º. As reuniões do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente promovidas mensalmente e apenas poderão ser realizadas com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

§ 3º. O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente e seu Secretário, em sua primeira reunião ordinária, após a posse de seus membros, dada pelo Superintendente do Instituto.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

29.

§ 4º. Na ausência temporária ou vacância do Cargo de Presidente, assumirá o Conselho Fiscal o Secretário, devendo ser promovida a nomeação de membro suplente e votação de um novo Secretário.

§ 5º. Fará jus a um "jeton" de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente no país, cada membro do Conselho Fiscal, pela reunião mensal ordinária trabalhada.

§ 6º. O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, devendo ser promovida a nomeação de membro suplente.

Seção III Das Competências

Sub-seção I Do Superintendente

Art. 75. Compete ao Superintendente:

I - representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - participar das reuniões do Conselho Deliberativo;

III - movimentar as contas bancárias do Instituto e efetuar as aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Financeiro;

IV - nomeação, contratação e demissão de servidores do Instituto, nos termos da legislação pertinente, gerenciando os recursos humanos do Instituto;

V - autorizar licitações e contratações;

VI - prestar contas de sua administração;

VII - prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;

VIII - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;

IX - apresentar ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

30.

X - emitir resoluções e portarias no âmbito de suas atribuições, a serem publicadas no Diário Oficial do Município;

XI - a convocação de eleições;

XII - praticar, em conjunto com o Diretor de Benefícios e Recursos Humanos, atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar.

Sub-seção II Do Conselho Deliberativo

Art. 76. O Conselho Deliberativo do Instituto é composto por 07 (sete) membros, eleitos em votação secreta e geral de todos os segurados do Instituto, e lhe compete:

I - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto;

II - aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do Instituto, bem como de seu patrimônio;

III - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;

IV - aprovar o orçamento do Instituto;

V - aprovar abertura de créditos suplementares e especiais;

VI - propor ao Poder Executivo a criação, extinção e modificação de cargos do quadro de pessoal da autarquia ou alteração de sua estrutura administrativa, bem como a instituição ou extinção de benefícios, nos termos da legislação pertinente;

VII - aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;

VIII - promover a análise técnica e atuarial do Instituto;

IX - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;

X - autorizar despesas extraordinárias, propostas pelo Superintendente do Instituto;

XI - fiscalizar os atos de gerenciamento do Superintendente do Instituto bem como dos Diretores e Coordenadores;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

31.

XII - autorizar o parcelamento de débitos existentes;

XIII - autorizar a alienação de patrimônio do Instituto;

XIV - representar ao Prefeito Municipal, em relatório fundamentado e circunstanciado, sobre a conveniência da exoneração do Superintendente do Instituto, tendo sempre em vista a prática de atos contrários aos interesses do Instituto, inépcia, desídia, ou procedimento incompatível com a dignidade do cargo;

XV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra atos do Superintendente.

Sub-seção III Do Conselho Fiscal

Art. 77. O Conselho Fiscal do Instituto é composto por 05 (cinco) membros e lhe compete:

I - eleger seu Presidente e Secretário;

II - examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;

III - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Deliberativo;

IV - elaborar e votar seu Regimento Interno;

V - propor ao Conselho Deliberativo, medidas que julgar convenientes.

Seção IV Do Registro de Candidaturas e Eleições

Art. 78. O candidato deverá fazer sua inscrição, indicando no ato a qual pleito quer concorrer, devendo no ato estar na posse de seus direitos de segurado.

§ 1º. As inscrições de candidatos são de número ilimitado, não sendo permitida a inscrição em mais de um pleito.

§ 2º. Não poderá inscrever-se o segurado que não estiver rigorosamente em dia com as suas contribuições para com o Instituto, tratando-se de segurado facultativo, e cumprido o Estágio Probatório.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

32.

§ 3º. Terão direito a voto todos os segurados ativos e inativos do Instituto, rigorosamente em dia com suas contribuições, tratando-se de segurado facultativo, ainda que em estágio probatório.

Art. 79 As eleições para Superintendente do Instituto e membros do Conselho Deliberativo, bem como de membros do Conselho Fiscal do Instituto serão realizadas até o dia 30 (trinta) de janeiro, conjuntamente.

§ 1º. A convocação de eleições será feita pelo Superintendente do Instituto, por edital publicado ao menos 02 (duas) vezes, no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º. O Superintendente do Instituto, ao convocar as eleições, designará o local, dia e hora, bem como determinará as demais instruções necessárias a realização do pleito.

§ 3º. O voto será dado através de cédula única, oficial, contendo a relação dos candidatos por ordem alfabética para cada pleito, na qual o votante poderá assinalar apenas um nome para cada eleição.

Art. 80. Para eleição de Superintendente e Membros do Conselho Deliberativo, consideram-se eleitos os 8 (oito) primeiros classificados mais votados, devendo os demais serem considerados suplentes.

Art. 81. Para eleição de Membros do Conselho Fiscal, consideram-se eleitos os 05 (cinco) primeiros classificados mais votados, devendo os demais serem considerados suplentes.

Art. 82. Havendo empate entre dois ou mais candidatos, será considerado, para efeito de classificação, o que tiver a inscrição mais antiga no Instituto e, se persistir o empate, o que apresentar maior tempo de serviço municipal, seja da administração direta, autarquias, fundações ou Câmara Municipal.

§ 1º. As impugnações contra eventuais irregularidades ocorridas durante o pleito, deverão ser feitas por escrito ao Superintendente do Instituto, nas vinte e quatro horas seguintes ao encerramento das eleições.

§ 2º. Em caso de desistência de qualquer candidato eleito, será convocado o suplente, observando-se o critério de classificação do pleito.

Art. 83. A remessa da lista tríplice será feita pelo Superintendente do Instituto, até 72 (setenta e duas) horas após a proclamação do pleito.

Parágrafo único. A nomeação do Superintendente do Instituto será feita dentro do prazo de dois dias úteis, contados da data em que a lista tríplice for entregue ao Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

33.

Seção V

Da Estrutura Administrativa e do Quadro de Pessoal

Art. 84. A estrutura Administrativa do Instituto será constituída por:

I - Gabinete da Superintendência;

II - Diretoria Administrativa:

a) Setor de Administração e Expediente,

b) Setor de Processamento de Dados (CPD).

III - Diretoria de Benefícios e Recursos Humanos:

a) Setor de Benefícios,

b) Setor de Recursos Humanos.

IV - Diretoria Financeira e Contábil:

a) Setor de Controle Financeiro,

b) Setor de Contabilidade.

§ 1º. Os órgãos referidos nos incisos II, III e IV deste artigo serão subordinados à Superintendência do IPRC.

§ 2º. As atribuições de cada órgão serão determinadas no Regimento Interno, mediante Resolução.

Art. 85. O quadro do pessoal do Instituto compõe-se de:

I - cargos de provimento efetivo;

II - cargo de provimento em comissão.

§ 1º. Os cargos de provimento efetivo são os constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º. Os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, são os constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 86. Os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo II desta Lei Complementar são de livre nomeação pelo Superintendente do Instituto.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

34.

Art. 87. Os cargos serão distribuídos em padrões de referências, cujos valores serão os constantes da tabela adotada pela Prefeitura Municipal.

Seção VI Das Disposições Gerais da Administração

Art. 88. Os Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias e fundações poderão colocar à disposição do IPRC, até que sejam providos os cargos de seu quadro de pessoal permanente e até a instalação adequada de sua sede própria:

I - servidores municipais, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos em lei;

II - instalações físicas, serviços, materiais e bens móveis necessários à consecução de seus objetivos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá realizar aportes financeiros específicos para a complementação de despesas administrativas do IPRC, quando estas superarem, justificadamente, o limite anual da taxa de administração prevista nesta Lei Complementar.

Seção VII Dos Atos Normativos

Art. 89. O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou por solicitação da Superintendência ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais por meio de Resoluções.

Parágrafo único. Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer situações, publicados no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 90. O patrimônio do IPRC, constituído na forma desta Lei Complementar, será autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade ou órgão municipal.

Art. 91. Os recursos do IPRC, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados, por meio de instituições privadas ou públicas, sendo que a aplicação de seu patrimônio será feita no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

35.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- I - segurança dos investimentos;
- II - rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais;
- III - liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 92. Caberá ao Superintendente e ao Diretor Financeiro e Contábil a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo IPRC, atendidas as políticas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 93. Os recursos de que trata o artigo 91 somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 1º. O valor anual da taxa de administração mencionada no caput será de dois por cento do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e benefícios do Regime Próprio de Previdência Social no exercício financeiro anterior, e será contabilizado de forma independente das demais despesas.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º, considera-se remuneração dos segurados o somatório das despesas do ente da federação com os servidores ativos vinculados ao regime próprio de previdência social, incluídas quaisquer espécies remuneratórias, de acordo com a folha de pagamentos da competência informada.

§ 3º. A taxa de administração será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS do Município, inclusive para conservação do seu patrimônio.

§ 4º. Na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme previsto em norma do Conselho Monetário Nacional.

§ 5º. O IPRC poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para fins a que se destina a taxa de administração.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

36.

§ 6º. A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do IPRC, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput deste artigo.

Art. 94. O IPRC deverá manter registros contábeis próprios, em plano de contas que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 95. O IPRC, na condição de autarquia municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Art. 96. O IPRC poderá contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, à qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Superintendência, Executivo e Legislativo Municipais e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual.

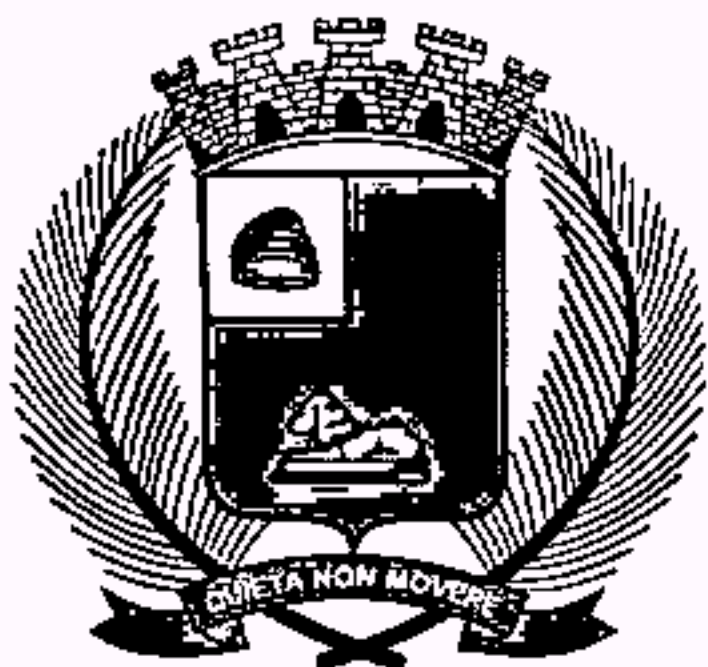
Art. 97. A Superintendência do IPRC deverá contratar empresa de assessoria atuarial devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas, bem como a organização e revisão de seu plano de custeio, visando garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, nos prazos previstos na legislação federal.

Art. 98. É vedado ao IPRC atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança ou obrigarse de favor por qualquer outra forma.

Art. 99. No caso de extinção do regime próprio de previdência social, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 100. As contribuições de que tratam os incisos I, II e III do artigo 57 e artigo 106 e seus parágrafos serão devidas noventa dias após o início de vigência desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

37.

Art. 101. A remuneração dos servidores cedidos ao IPRC nos termos do artigo 88 desta Lei Complementar competirá aos órgãos que os cederem.

Art. 102. Nenhum servidor do IPRC será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o Instituto.

Art. 103. No caso de licença de servidor com redução da remuneração mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas perante o IPRC, que guardem proporção com seus vencimentos, terão como base a última remuneração mensal recebida.

Art. 104. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, os contratados em caráter temporário e os Vereadores não são considerados segurados do IPRC, não havendo, dessa forma, contribuições destes, salvo se também forem titulares de cargos de provimento efetivo no Município.

Art. 105. As compensações financeiras por transferências entre Regime Geral de Previdência Social, dos regimes de previdência federal, estadual ou municipal, serão procedidas de conformidade com a legislação federal pertinente, cabendo integralmente ao IPRC os valores obtidos com a compensação.

Art. 106. Para cobertura do déficit técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá, obrigatoriamente, proceder ao recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, mediante a alíquota de 4,14% (quatro vírgula quatorze por cento), sem prejuízo da contribuição de que trata o artigo 57, II, desta Lei Complementar.

§ 1º. O prazo e a alíquota previsto neste artigo serão revistos de acordo com as necessidades de cobertura do déficit técnico, apurado nas reavaliações atuariais anuais.

§2º. O recolhimento da contribuição adicional de que trata este artigo far-se-á no prazo e condições estabelecidos nos §§ 4º e 5º do artigo 57 desta Lei Complementar.

Art. 107. Os atuais servidores públicos estatutários, admitidos por concurso público, serão desligados do Regime Geral de Previdência Social 90 (noventa) dias após aprovação e publicação desta Lei Complementar e inscritos no IPRC.

Art. 108. Os servidores públicos já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social e os que já tiverem os requisitos para se aposentar até a publicação desta Lei Complementar, mesmo que recebendo complementação de aposentadoria do tesouro municipal, permanecerão vinculados ao RGPS.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

38.

Parágrafo único. Os pensionistas de servidores enquadrados no caput, atuais e futuros, receberão seus benefícios do Regime Geral de Previdência Social e, se for o caso, a complementação do tesouro municipal.

Art. 109. Durante o período de 60 (sessenta) meses contados a partir do início da vigência desta Lei Complementar, Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias e fundações repassarão ao IPRC, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente, os valores integrais correspondente aos benefícios de aposentadoria e pensão pagos.

Art. 110. Os servidores concursados sob o regime da legislação trabalhista e os servidores estáveis que fizerem opção, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da vigência desta Lei Complementar, pelo regime estatutário de que trata a Lei Complementar nº 017 de 16 de fevereiro de 2007, serão vinculados ao regime próprio de previdência social, ressalvados os direitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º. No caso de sentença judicial transitada em julgado, para a concessão de benefícios à conta do IPRC será exigido dos servidores, nas condições de que trata este artigo e do órgão público ao qual esteja vinculado, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º. Para apuração e constituição dos créditos de que trata o § 1º será utilizado como base de incidência o valor da remuneração percebida pelo servidor no período correspondente.

§ 3º. Os valores apurados na forma do § 2º serão corrigidos monetariamente, e sobre os mesmos incidirão juros de cinco décimos por cento ao mês.

§ 4º. O recolhimento das contribuições de que trata este artigo poderá ser parcelado mediante acordo, a critério do IPRC.

Art. 111. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 112. A primeira constituição dos órgãos diretivos do Instituto de previdência de Rio Claro criado por esta Lei Complementar será:

I - nomeação direta do senhor Prefeito Municipal, do Superintendente, com mandato previsto nesta Lei Complementar.

II - o Superintendente deverá providenciar excepcionalmente de pronto obedecendo aos prazos estabelecidos, eleições, para preenchimento dos cargos do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal para a elaboração de Regulamentos e promover a adequação e a aplicação das normas contidas nesta legislação,



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023
de 20 de setembro de 2007

39.

III - na primeira investidura dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, será obedecida a respectiva classificação no pleito para preenchimento dos cargos de Presidente, Secretário e membros de cada Conselho.

§ 1º. O preenchimento dos demais cargos Previstos na Direção do Instituto, anexo à presente Lei Complementar, será efetuado através de concurso público, e os cargos em comissão de livre nomeação, pelo seu Superintendente.

§ 2º. A Superintendência do Instituto terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da presente Lei Complementar, para mediante resolução aprovada pelo Conselho Deliberativo, regulamentar a mesma e criar o seu regimento interno.

Art. 113. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 114. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.039/67, nº 2.260/88 e nº 2.842/96, a partir de 31 de dezembro de 2007, ressalvados os direitos adquiridos até aquela data, os quais serão suportados pelo Tesouro Municipal.

Rio Claro, 20 de setembro de 2007

DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

JOSÉ PIOVEZAN
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

SERGIO DE CAMPOS FERREIRA
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO - I

CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº de Ordem	Denominação do Cargo	Referência	Quantidade
01	Diretor Administrativo	CII	01
02	Diretor de Benefícios e Recursos Humanos	CII	01
03	Diretor Financeiro e Contábil	CII	01
04	Secretaria da Superintendência	15A	01
05	Chefe de Setor Administrativo e Expediente	14A	01
06	Chefe de Setor Processamento de dados (CPD)	14A	01
07	Chefe de Setor de Recursos Humanos	14A	01
08	Chefe de Setor de Benefícios	14A	01
09	Chefe de Setor Financeiro	14A	01
10	Chefe de Setor de Contabilidade	14A	01
11	Analista de Sistema	25A	01
12	Auxiliar Administrativo	8A	06
13	Motorista	9A	01
14	Serviços Gerais	2A	02
	TOTAL		20



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO - II

CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº de Ordem	Denominação do Cargo	Referência	Quantidade
1	Superintendente	Lei Mun. 3115	01
2	Assessor Administrativo	CIII	01
3	Assessor Jurídico	CIII	01
4	Assessor Financeiro	CIII	01
	TOTAL		04